IMPOSTO — AUMENTO — VIGÊNCIA

— Interpretação do art. 104 do Código Tributário Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Maria Valladares e outros *versus* Prefeitura Municipal de Valença
Recurso extraordinário n.º 73.233 — Relator: Sr. Ministro
LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário n.º 73.233, do Rio de Janeiro, em que são recorrentes José Maria Valladares e outros e é recorrida a Prefeitura Municipal de

Valença, decide o Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 8 de março de 1972. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Luiz Gallotti*: Mandado de segurança, requerido contra a Prefeitura de Valença em 1968, para que os impostos e taxas devidos no exercício de 1968 fossem cobrados na mesma base da arrecadação de 1967, visto que a Deliberação n.º 865, decretada pela Câmara de Vereadores em 20.11.67, depois modificada pela Deliberação n.º 877, de 23.1.68, e, finalmente, sancionada pelo prefeito em 20.1.68, majorou todos os tributos municipais e criou novos casos de incidência tributária, passando a exigi-los no exercício de 1968. Alega-se ser ilegal tal cobrança, só cabível no exercício de 1969, em face do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25.10.66), art. 104, segundo o qual a lei tributária entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação. Acresce que a Deliberação n.º 865, sancionada em 30.1.68, não foi publicada. Além disso, havendo inconstitucionalidade, pela criação da "taxa de serviços à comunidade", correspondente a serviços que não são prestados diretamente ao contribuinte nem postos à sua disposição, não são divisíveis, nem mensuráveis individualmente. E a "taxa de serviços urbanos" repete várias incidências de "serviços à comunidade", ocrorendo *bis in idem*, além de criar incidência sobre iluminação elétrica urbana.

O juiz concedeu a liminar, porque:

1.º, foi junta entrevista do assessor jurídico da municipalidade, em que ele declara ter sido feita publicação por afixação na porta da prefeitura, por economia;

2.º, da própria Deliberação n.º 865 constava a imprescindibilidade de sua publicação regular, como não podia deixar de ser.

Mas a liminar foi suspensa pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

O prefeito alegou ser incabível a segurança e que esta é requerida para que a cobrança se faça pelo sistema tributário anterior. Ora, este também não foi publicado. Invocou o Projeto de Lei de Organização Municipal, que permite a publicação por meio de edital afixado na porta da prefeitura (art. 86, § 1.º) A ação declaratória seria o meio próprio.

O juiz concedeu a segurança, para garantir aos impetrantes o direito de pagarem os tributos municipais, sem os aumentos previstos no "Sistema Tributário Municipal" e correspondentes ao exercício de 1968, porque esse sistema, sancionado em 30.1.68, como se vê do documento junto a fls. 14, de um dos apensos, somente poderia ter sido publicado após aquela data e, assim, só poderia vigorar para o exercício de 1969, conforme o disposto no art. 104 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25.10.66). E o próprio art. 4.º do "Sistema Tributário Municipal" consigna o princípio contido no art. 104 do Código Tributário Nacional.

Recorreram o juiz *ex officio*, a prefeitura e alguns dos impetrantes reclamando honorários advocatícios.

O último recurso foi julgado deserto (fls. 109).

No seu recurso, diz a prefeitura que o ponto único considerado pelo juiz, e básico da sua decisão, diz respeito à publicação da nova lei tributária. Diz (fls. 83) que a Deliberação n.º 877 foi sancionada em 30.1.68, mas a Deliberação n.º 865 recebeu sanção em 30.11.67 (fls. 30).

O promotor opinou pela confirmação da sentença (fls. 94-5).

A Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo provimento dos recursos.

O acórdão de fls. 120-1 aos recursos deu provimento, por falta de provas.

Depois de observar que a "taxa de serviços à comunidade" fora suprimida, antes da impetração, pelo Decreto n.º 3, de 16.4.68, disse o Relator, em seu voto, unanimemente acolhido (folhas 123-4):

"É que não foram trazidos aos autos o Código Tributário do Município vigorante até o exercício de 1967, de modo a que se pudesse confrontá-lo com as Deliberações n.ºs 865/67 e 877/68, e desse confronto estabelecer quais as alíquotas aumentadas entre umas e outras das deliberações consagradoras do sistema tributário total no curso do mesmo exercício financeiro.

Sequer se lembrou de trazer à colação dos autos a Lei Orçamentária, certamente promulgada em 1967 para vigorar no ano sucessivo, elementos probatório da mais alta valia na pesquisa da legalidade da taxação tributária. E isso decorre de imperativo constitucional, porque "a anualidade do imposto consiste, essencialmente, em que o tributo para ser legitimado precisa ser incluso no orçamento". Mas, no caso, o que há é a palavra da autoridade em suas informações, assinalando que o orçamento está firmado na previsão dos tributos confutados.

Nos autos do mandado de segurança impetrado por Júlio Vito Pentagna Guimarães (fls. 14), consta um exemplar da publicação do Código Tributário consolidado pelas deliberações increpadas. Contudo, não se exibiu o Código Tributário precedente e que os agravados admitem válido.

Quais as alterações introduzidas, não se sabe. Quais as alíquotas aumentadas, também não foram postas em relevo. Nem a Lei de Meios de 1967 para 1968 foi trazidas à apreciação.

As partes não instruíram suas súplicas com os preceitos deliberativos do município, apesar do volume dos autos, o que aqui se depara são talões de impostos e até publicações de entrevistas na imprensa escrita pondo em destaque a celeuma havida nas fronteiras do município sobre a cobrança de tributos."

Recurso extraordinário, das alíneas *a* e *d*, foi indeferido, mas fiz subir, para melhor exame.

A Procuradoria-Geral opina que se não conheça do recurso por se tratar de direito local e matéria de prova, ou que se lhe negue provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Além das alíneas invocadas (*a* e *d*), a alínea *c* ampararia o recurso, pois se contestou a validade de lei local em face da Constituição e de lei federal, e aquele diploma foi mantido.

Segundo o entendimento do tribunal, não importa que a alínea *c* tenha sido omitida, pois a matéria, a ela concernente, ressalta da discussão.

Assim, conheço do recurso.

E dou-lhe provimento, para restaurar a sentença.

O prefeito, nas suas informações, não contestou a falta de publicação da lei, nem que a sua sanção houvesse ocorrido a 30.1.68.

Daí haver o juiz prescindido daquele primeiro fundamento da impetração e argumentar apenas que, sancionada a lei em 30.1.68, não poderia ter sido publicada em data anterior. Ora, se publicada depois de 30.1.68, somente poderia entrar em vigor no primeiro dia do exercício de 1969, conforme o disposto no art. 104 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25.10.66). Daí a concessão da segurança, para garantir aos impetrantes o direito de pagarem os tributos municipais, no exercício de 1968, sem os aumentos previstos no "Sistema Tributário" sancionado em 30.1.68.

Para concluir ter sido a lei sancionada em 30.1.68, baseou-se ainda o juiz na publicação feita pela Câmara Municipal de Valença (fls. 14 do 3.º apenso), onde se reproduz em sua íntegra a Deliberação n.º 865 de 20.11.67 com as alterações introduzidas pela Deliberação n.º 877, de 26.1.68. E, após a transcrição do último artigo (304), que declara entrar o sistema em vigor a 1.1.68 (p. 68), na página seguinte lê-se:

"Usando das atribuições que me são conferidas em lei, sanciono a presente deliberação. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 30 de janeiro de 1968. *Clóvis Corrêa da Silva*, Prefeito Municipal de Valença, Rio de Janeiro."

Não me parece válido o argumento do prefeito de que o sistema tributário anterior, pelo qual querem contribuir os impetrantes, também não fora publicado, pois esse sistema eles aceitam e, assim, não seria possível dar-lhes mais do que pedem.

Por igual, não procedem a invocação de um projeto de lei local (mormente em tema regido pelo Código Tributário Nacional) e a alegação de que só caberia ação declaratória e, não, mandado de segurança.

Conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.233 — RJ — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Rectes., José Maria Valladares e outros (Adv., Agenor Ferreira Rabello). Recda., Prefeitura Municipal de Valença (Adv., Luiz Antonio da Costa Carvalho).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque.